



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0252023

CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre - Pará, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. Jorge Luis de Andrade Tavares, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços de processamento de dados, executados através da Folha de Pagamento, para alimentação dos dados gerados do eSocial junto à Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, com vistas a atender todas as suas respectivas etapas/fases, para os meses de Outubro a Dezembro de 2022 e Janeiro a Maio de 2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

Deste modo, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, senão, vejamos:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005)Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Em análise do dispositivo acima, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: **a)** enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; **b)** singularidade do objeto; **c)** notória especialização do sujeito contratado.

Dito isso, passaremos a esmiuçar nos tópicos abaixo.

SERVIÇO TÉCNICO

A caracterização do primeiro requisito não apresenta grande controvérsia, pois todos os serviços técnicos profissionais especializados encontram-se taxativamente arrolados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, de modo que, verifica-se que o serviço a ser contratado é enquadrado no inciso III do referido artigo, tratando-se de assessoria e consultoria técnica.

NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

Nas lições de Marçal Justen Filho¹ sobre a singularidade na contratação de serviços especializados:

Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Ademais, prossegue em sua obra discorrendo o seguinte:

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18ª Edição, revista, atualizada e ampliada - São Paulo: Thomas Reuters brasil, 2019. Pág. 612.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado". Envolvem os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado). (grifei).

Por fim, o autor completa seu raciocínio:

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de inviabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. (grifei).

Ademais, segue abaixo entendimento do TCU sobre o tema, discorrido por meio do Acórdão 2993/2018-Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei).



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

No caso concreto, têm-se preenchido o presente requisito da natureza singular, uma vez que a Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, passa um momento de excepcionalidade e especificidade no atendimento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, popularmente conhecido por **eSocial**, uma vez que não se cumpriu nenhuma fase/etapa do referido sistema, de modo que, mostra-se imperioso os serviços de processamento de dados, executados através da Folha de Pagamento, por expressa imposição legal devidamente descrita na solicitação de despesa/justificativa.

Ademais, necessário que a presente demanda seja atendida em acentuado nível de segurança e cuidado. Sobre isso, observa-se que a empresa Lay Out Serviços de Informática e Processamento de Dados LTDA possui mais de 25 anos de experiência no mercado de software, presente no Norte e Nordeste do país, contando com expertise de um time de profissionais qualificados, utilizando-se das melhores ferramentas, práticas e metodologias no mercado, com foco principal na prestação de serviços para órgãos públicos, conforme portfólio e atestado de capacidade técnica anexos.

Isto posto e diante das circunstâncias acima delineadas, justifica-se o atendimento da natureza singular do serviço, a ensejar a inexigibilidade de licitação.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

No que se refere à exigida notória especialização da empresa ou do profissional, este se encontra preenchido em razão do acervo documental colacionado nos autos, o que se pode inferir, a par do elemento subjetivo, que houve o atendimento ao presente requisito.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

A escolha recaiu na Pessoa Jurídica LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, CNPJ n. 73.807.711/0001-46, em consequência do seu bom desempenho dos trabalhos realizados junto a outros órgãos públicos e de sua experiência profissional, conforme documentos anexos ao processo, além de sua disponibilidade e



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

conhecimento, a singularidade do serviço, e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, considerando as peculiaridades do objeto. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Monte Alegre/Pará, 31 de maio de 2023

Izumi Iracema Takatani Melém

IZUMI IRACEMA TAKATANI MELÉM

Presidente - CPL

Glauceine Nátali Lopes de A. Freitas

GLAUCIENE NÁTALI LOPES DE ALMEIDA FREITAS

Secretária - CPL

Tailana da S. Santos

TAILANA DA SILVA SANTOS

Membro - CPL